

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objeto

ARTIGO 1º

Considerando que a sociedade é adjudicatária da concessão de uso privativo de parcelas do domínio público no âmbito do concurso para a concessão do Porto de Recreio na Zona de Intervenção da Expo'98, adota a denominação de Marina do Parque das Nações – Sociedade Concessionária da Marina do Parque das Nações, S.A., regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais aplicáveis.-----

ARTIGO 2º

A sociedade durará por tempo indeterminado.-----

ARTIGO 3º

- 1 - A sociedade tem a sua sede no Edifício da Capitania da Marina do Parque das Nações, freguesia do Parque das Nações, concelho de Lisboa.-----
- 2 - Por deliberação do conselho de administração, a sede social pode ser transferida para outro local, dentro do mesmo concelho.
- 3 - O conselho de administração poderá deliberar a criação e extinção de sucursais, agências, delegações e outras formas locais de representação, tanto no território nacional, como no estrangeiro.-----

ARTIGO 4º

A sociedade tem por objeto a promoção da construção do porto de recreio, exploração e manutenção do estabelecimento da concessão.-----

CAPÍTULO II

Capital social, ações e obrigações

ARTIGO 5º

O capital social é de **novecentos e oitenta e quatro mil cinquenta e dois euros e trinta e dois cêntimos**, representado por dezasseis milhões quatrocentas mil oitocentas e setenta e duas ações com o valor nominal de seis cêntimos.-----

ARTIGO 6º

- 1 - O capital social está representado por seis milhões quatrocentas e cinquenta e cinco mil novecentas e setenta ações escriturais nominativas ordinárias e nove milhões novecentas e quarenta e quatro mil novecentas e duas ações categoria B.-----
- 2 - As ações categoria B são ações remíveis, com direito de voto, com dividendo ordinário e com preferência no reembolso aquando da liquidação da sociedade. A remição das ações categoria B efetuar-se-á, mediante deliberação em assembleia geral, ao valor nominal, com um ágio de dois vírgula cinco por cento sobre o valor nominal, a pagar no momento da remição, em conformidade com o disposto no artigo trezentos e quarenta e seis do Código das Sociedades Comerciais.-----

3 - A deliberação de remição poderá ser tomada em assembleia geral, logo que a situação líquida da sociedade o permita, parcialmente ou na totalidade do capital inicial.-----

ARTIGO 7º

- 1 - Nos aumentos de capital em dinheiro, os acionistas à data da deliberação de aumento gozam do direito de preferência na proporção das ações que possuírem.-----
- 2 - Na realização de entradas referentes às ações que hajam subscrito em aumento de capital, os acionistas ficam constituídos em mora, se não procederem à mesma até ao termo do prazo fixado para o efeito na respetiva carta de interpelação incidindo sobre as quantias em dívida, juros à taxa máxima permitida por lei, pelo tempo que a mora durar.-----
- 3 - Os acionistas em mora na realização das entradas referidas no número dois anterior e que, interpelados nos termos legais para efetuarem o pagamento das quantias em dívida, o não façam no prazo que lhes for fixado para o efeito, perdem, a favor da sociedade, as ações que hajam subscrito e os montantes já pagos por conta dessas entradas.-----

ARTIGO 8º

A sociedade pode emitir obrigações nos termos e nas modalidades legalmente previstas, de harmonia com o que for deliberado pelo conselho de administração ou, quando tal for legalmente exigido, pela assembleia geral.-----

ARTIGO 9º

- 1 - A sociedade pode, nos termos legais, adquirir ações e obrigações próprias e realizar sobre elas quaisquer operações.-----
- 2 - As ações próprias não conferem direito a dividendo nem a representação em assembleia geral.-----
- 3 - Na alienação de ações próprias da sociedade, os acionistas terão preferência, na proporção do capital que detiverem na sociedade.-----

ARTIGO 10º

A sociedade, por deliberação do conselho de administração, poderá adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada, quer o objeto destas seja igual ao que a sociedade exerce, quer seja diverso, em sociedades regidas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.-----

CAPÍTULO III

Orgãos sociais

SECÇÃO I

Mandato

ARTIGO 11º

O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único tem a duração de três anos e é renovável.-----

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 12º

- 1 - A assembleia geral será constituída por todos os acionistas com direito de voto que tenham as ações registadas em seu nome, até 10 dias ou, ainda depositadas em instituição financeira autorizada, a qual, a pedido do respetivo titular, deverá comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral, dentro do mesmo prazo, o número das ações que nela se encontrarem depositadas.-----
- 2 - A cada ação corresponde um voto.-----
- 3 - Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.-----
- 4 - Os acionistas com direito de voto poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por quaisquer pessoas, acionistas ou não.-----
- 5 - Como instrumento de representação voluntária, basta uma carta, devidamente assinada, dirigida ao presidente da mesa, devendo tais cartas ficar arquivadas na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.-----
- 6 - Os instrumentos de representação voluntária de acionistas, quer estes sejam pessoas singulares, quer sejam pessoas coletivas, deverão ser recebidos pelo presidente da mesa antes da reunião da assembleia geral, podendo aquele exigir a abonação das respetivas assinaturas.-----

ARTIGO 13º

- 1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.-----
- 2 - A assembleia geral poderá eleger, conjuntamente com o presidente e o secretário, um vice-presidente e um segundo secretário, que substituirão aqueles nas suas faltas e impedimentos.-----

ARTIGO 14º

- 1 - A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos por lei, pelo fiscal único ou pelo Tribunal.-----
- 2 - O presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral, sempre que a lei o determine, o conselho de administração ou o fiscal o solicitem, ou tal lhe seja requerido por um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social.-----
- 3 - Entre a última publicação e a data da reunião da assembleia geral deve mediar, pelo menos um mês, salvo se vier a ser legalmente permitido prazo mais curto para tal efeito.-

ARTIGO 15º

- 1 - A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação, quando estiverem presentes ou devidamente representados acionista titulares de mais de metade do capital com direito a voto.-----
- 2 - Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar validamente, seja qual for o número de acionistas com direito a voto presentes ou representados e o capital por eles representado.-----

SECÇÃO III

Conselho de administração

ARTIGO 16º

- 1 - A gestão e representação da sociedade é assegurada por um conselho de administração composto por um presidente e um ou dois vogais, eleitos em assembleia geral, de entre os acionistas ou outras pessoas.-----
- 2 - O presidente do conselho de administração será eleito em assembleia geral.-----

ARTIGO 17º

- 1 - Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente sobre:-----
 - a) Cooptação de administradores;-----
 - b) Pedido de convocação de assembleias gerais;-----
 - c) Relatório e contas anuais;-----
 - d) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;-----
 - e) Prestação de cauções e garantias pessoais e reais pela sociedade;-----
 - f) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;-----
 - g) Extensões ou reduções importantes da atividade da sociedade;-----
 - h) Modificações importantes na organização da empresa;-----
 - i) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;-----
 - j) Projetos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;-----
 - k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho.-----
- 2 - O conselho de administração pode encarregar especialmente um administrador de se ocupar de certas matérias de gestão, não compreendidas nas alíneas a) a j) do número anterior, bem como delegar num administrador a gestão corrente da sociedade, fixando os limites da delegação na qual não podem ser incluídas as matérias previstas nas alíneas a) a c), e) e j) do número anterior.-----

ARTIGO 18º

A sociedade fica vinculada:-----

- a) Com a assinatura do presidente do conselho de administração;-----
- b) Com a assinatura de dois administradores;-----
- c) Com a assinatura de um administrador nos termos da respetiva delegação de poderes;-
- d) Com a assinatura de um mandatário ou procurador da sociedade, nos termos dos respetivos poderes.-----

ARTIGO 19º

- 1 - O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.-----
- 2 - O presidente tem voto de qualidade nas deliberações.-----
- 3 - Qualquer administrador pode fazer-se representar em cada reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.-----

4 - Considera-se como falta definitiva do administrador qualquer membro do conselho faltar, sem justificação aceite pelo órgão de administração, mais do que três vezes por ano, seguidas ou interpoladas, a reuniões daquele órgão.-----

ARTIGO 20º

1 - A remuneração dos membros dos órgãos sociais será a que for fixada em assembleia geral podendo este órgão deliberar a constituição de uma comissão composta por três ou cinco acionistas para tal efeito, cujo termo do mandato coincidirá com o do conselho de administração.-----

2 - A remuneração dos administradores poderá consistir numa parte fixa e noutra variável, determinada em função dos lucros do exercício, não podendo esta última parcela exceder vinte por cento dos lucros distribuíveis.-----

SECÇÃO IV

Fiscal Único

ARTIGO 21º

1 - A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.-----

2 - O fiscal único e o suplente deverão ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores de contas.-----

3 - O fiscal único e o suplente serão eleitos em assembleia geral.-----

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO 22º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem que a lei fixar para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, por maioria de noventa por cento dos votos emitidos ainda que a deliberação seja no sentido de não distribuição de lucros, ou de distribuição destes em percentagem inferior a cinquenta por cento.-----

CAPÍTULO V

Dissolução e partilha

ARTIGO 23º

Caberá à assembleia geral deliberar sobre a eventual dissolução e liquidação da sociedade, competindo-lhe definir as condições em que esta última se processará.-----